



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503228-81.2022.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ELVISON RODRIGUES DE ARAUJO LIMA e WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36319

RELATOR – 2ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1503228-81.2022.8.26.0536/50000

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGANTES: ELVISON RODRIGUES DE ARAUJO LIMA E WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **I. Caso em Exame:** 1. Embargos de declaração opostos por Elvison Rodrigues de Araujo Lima e William Santos de Oliveira visando dissipar omissão e contrariedade no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar as penas, além de pretender prequestionamento. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão ou contrariedade quanto à ilicitude na atuação da guarda municipal e aos pedidos defensivos de desclassificação da conduta, reconhecimento da tentativa, redução das penas e abrandamento dos regimes penitenciários. **III. Razões de Decidir:** 3. Os embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado, mas apenas para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. 4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as questões levantadas, não havendo omissão ou contrariedade. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de

declaração não se prestam a modificar o julgado.

2. Ausência de omissão ou contrariedade no acórdão embargado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELVISON RODRIGUES DE ARAUJO LIMA** e **WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA** objetivando dissipar omissão e contrariedade existentes no V. Acórdão de fls. 348/362, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da defesa e deu parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar as penas, além de pretender a incidência de efeitos de prequestionamento.

Assevera que o V. acórdão padeceria de vícios, sugerindo que a tese atinente à suposta ilicitude na atuação da guarda municipal não teria sido apreciada. Sustenta, outrossim, que deveriam ter sido acatados os pedidos defensivos, para que se procedesse à desclassificação da conduta, bem como se reconhecesse a tentativa em seu grau máximo, reduzisse as reprimendas e abrandasse os regimes penitenciários. Assim, pretende, com base nesses pontos levantados, o prequestionamento das matérias ali apontadas.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir as matérias suficientemente analisadas na r. decisão embargada, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Cabe lembrar, ainda, que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRONÚNCIA. INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial. 2. Devidamente analisada a alegação de que a pronúncia adentrou no mérito da causa e inexistente quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos embargos que objetivam a mera revisão do conteúdo da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifo nosso

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que não há qualquer uma das hipóteses conferidas no art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, constou do V. Acórdão, de forma clara, precisa, exaustivamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais esta Colenda Segunda Câmara Criminal rejeitou as teses arguidas pela n. Defesa, negando provimento ao seu apelo.

Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões trazidas no bojo do processo foram analisadas de forma responsável e coerente.

Há se pontuar que, não obstante o embargante sugira que a

suposta ilicitude não tenha sido examinada, denota-se que tal questão foi abordada em sede preliminar, reconhecendo-se a legalidade na atuação dos guardas municipais (fls. 351/352).

De igual modo, os demais pontos invocados também foram apreciados pelo V. Acórdão guerreado, apesar de contrários aos interesses do embargante, que tenta, vale registrar, discutir novamente as questões, com nítido caráter infringente.

Aliás, o V. Acórdão explicitou, de forma clara, as razões pelas quais seria descabido o pleito desclassificatório, assim como a redução das penas e abrandamento do regime prisional, como se observa do trecho a seguir destacado:

“A qualificadora pelo rompimento de obstáculo também restou comprovada pela prova oral, eis que tanto a vítima como o guarda civil municipal confirmaram que o cadeado, responsável por trancar as portas do caminhão, foi rompido.

E, apesar da insurgência defensiva, tem-se como possível a incidência da qualificadora nos termos da jurisprudência do E. STJ (...):Com isso, preserva-se a qualificadora.

Neste ponto, a Defesa pretende a incidência da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que os réus teriam admitido a imputação aos guardas municipais.

Contudo, não se denota da leitura da r. sentença que a alegada confissão informal tenha sido valorada como fundamento para o decreto condenatório, como vem trilhando a jurisprudência do E. STJ: (...)

Na terceira fase, não se há modificar a fração de diminuição atribuída à tentativa, aplicada em 1/2, considerando que os

acusados foram detidos quando já havia rompido o cadeado e iniciariam a retirada dos bens a serem arrebatados.

(...)

No mais, necessária a adequação do regime prisional imposto a Elvison, eis que, tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, a eleição do regime inicial fechado é o mais adequado ao caso, como pretendido pelo Ministério Público, eis que de acordo com o entendimento do E. STJ: (...) Por outro lado, para Willian, sendo favoráveis as suas circunstâncias judiciais, é caso de se preservar o regime intermediário, nos termos da Súmula 269 do E. STJ.

Descabe, ainda, a incidência da detração, benefício este cuja análise compete ao Juízo das Execuções Criminais”.

Tem-se, pois, que as razões deduzidas pelo embargante, como se observa, assinalam claro objetivo em conferir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, como já exaustivamente mencionado, na medida em que denotam, extreme de dúvidas, descontentamento com o desfecho meritório do recurso, sendo que, ventilando pretensa vicissitude no Aresto, almejam rediscussão do objeto recursal por via diversa do julgamento colegiado, o que, evidentemente, lhe é vedado.

Nesse sentido:

“(...) Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.(...)” (STF, 2ª Turma, RE 636039 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.02.2012).

Ressalta-se, ainda, que não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função, como já mencionado.

Necessário esclarecer, por fim, que a fundamentação das decisões judiciais, imposta pela Constituição da República como condição de validade das mesmas, é trabalho que se **desenvolve em nível de seriedade** e por aí se pode observar que as questões trazidas precisam ser examinadas minuciosamente, mas que **o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.**

Observa-se, pois, que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator